## JURISPRUDÊNCIA

**TC 72.000.991.96-73**

Aditamento - Suspensão temporária do ajuste por falta de liberação dos recursos necessários - Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 45 - termo acolhido com determinação.

Egrégio Plenário

Em julgamento, nesta oportunidade, o Termo de Aditamento nº 332/98 ao Contrato nº 186/95/SVP, celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a empresa H. Guedes Engenharia Ltda., tendo por escopo a suspensão temporária do ajuste.

AUD-I procedeu à análise do instrumento, opinando pois, pela sua irregularidade, por infringência às disposições do inciso VI do art. 70 da Lei Municipal nº 10.544/88, uma vez que o ajuste foi suspenso sem o estabelecimento do termo final.

Instada a se manifestar, a Sra. Procuradora da AT-Jurídica entendeu que embora inexista amparo legal para a suspensão por prazo indeterminado, a medida adotada foi a que melhor atendeu às partes contratantes, concluindo pela regularidade do avençado, no que foi acompanhada pela Sra. Assessora Subchefe.

Por sugestão da Chefia da AT-Jurídica foi oficiado à Origem, com o intuito de obter informações acerca da suspensão do contrato, bem como a situação do local das obras e valores pagos pelos serviços prestados.

Após o envio dos esclarecimentos e oitiva da AT-Engenharia, pronunciou-se o Sr. Assessor Chefe no sentido do acolhimento do aditivo, com as pertinentes observações relacionadas à eventual retomada das obras, sugerindo o distrato do ajuste, sem ônus para a Administração, liberando-a então, para instauração de novo certame, quando entendesse conveniente, considerando a notícia de que a execução das obras encontrava-se suspensa há quase dois anos.

A douta Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou também pelo acolhimento do Termo de Aditamento, observando que a Administração, havendo ou não previsão contratual, pode suspender contratos administrativos, baseada em critérios de conveniência e oportunidade.

Não foi diferente o entendimento esposado pelo Sr. Secretário-Diretor Geral, que propôs o acolhimento, em razão das notórias dificuldades financeiras enfrentadas pela Administração, à época da formalização do aditivo, alertando para o fato de que a questão referente à suspensão dos contratos praticada pela Secretaria de Vias Públicas, já foi objeto de julgamento nesta Corte, em vários processos, citando o TC nº 72.000.010.97-41, onde instrumento análogo foi acolhido por maioria de votos, tendo sido determinado à SVP que informasse, incontinenti, a este Tribunal quando da retomada das obras, lavrando-se Termo Aditivo onde constasse de forma expressa que a Prefeitura não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão.

É o relatório.

**V O T O**

Evidentemente que, a rigor, fixar prazos de início, de execução, conclusão e recebimento definitivo são cláusulas necessárias, a teor das disposições insertas nos artigos 70, inciso VI da Lei Municipal nº 10.544/88 e 55, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a forma de os contratantes assegurarem-se quanto ao efetivo adimplemento das obrigações contratuais pactuadas.

Todavia, de se considerar que o caso vertente reveste-se de características atípicas, pois como salientado por S-DG, é sabida a situação que, à época, propiciou tal providência por parte da Origem, qual seja, indisponibilidade de recursos.

Diante do quadro apresentado, entendo que a solução adotada pela Origem, na tentativa de resguardar seus interesses e garantir a conclusão das obras iniciadas mostra-se razoável no caso sob exame, na medida em que a indigitada suspensão foi consensual, de pleno e comum acordo entre as partes contratantes. Além do mais, o ato se insere na esfera de sua conveniência e discricionariedade.

Nessa linha é a lição de Hely Lopes Meirelles, in "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª edição, pág. 239, que preleciona:

> *"A suspensão do contrato administrativo também está incluída entre as prerrogativas da Administração. Se 'razões de interesse público' dão ensejo à 'rescisão' do contrato por parte da Administração (art. 78, XII), é evidente que a 'suspensão' pode ser determinada pelos mesmos motivos, já que representa um 'minus' em relação àquela.. Podem ocorrer situações que não exigem desde logo a rescisão do contrato, bastando sua suspensão. Nem sempre se fará necessário o desfazimento do contrato, porque os motivos que aconselham a paralisação dos trabalhos podem ser transitórios, e será suficiente sua suspensão. Basta lembrar a falta de recursos financeiros, tão comum na nossa prática administrativa. Por outro lado, a celebração do contrato é sempre dispendiosa, demandando tempo e dinheiro, o que basta para justificar sua manutenção na medida do possível, até a conclusão final do objeto. O que importa é que a Administração justifique o seu ato, demonstrando as razões de interesse público e as vantagens decorrentes da suspensão".*

Destarte, à vista das razões aduzidas, perfilho o entendimento expressado pela AT-Jurídica, pelo Órgão Fazendário e S-DG, e voto pelo acolhimento do Termo de Aditamento nº 332/98, lembrando sempre que após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o tratamento a ser dispensado aos contratos em andamento relativo a obras iniciadas deve merecer atenção especial do Administrador Público, conforme disciplina estabelecida no art. 45 do citado diploma legal.

Determino porém, quando da retomada das obras, seja lavrado instrumento do qual conste, expressamente, que a Prefeitura não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão que se operou, como já decidido em processos análogos, com posterior envio de cópias a esta Corte de Contas.

Oficie-se à Sra. Prefeita e à Câmara, encaminhando cópia do presente.

São Paulo, 17 de outubro de 2001

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.000.991.96-73, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo de Aditamento 332/98, lembrando que, após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, o tratamento a ser dispensado aos contratos em andamento, relativo a obras iniciadas, deve merecer atenção especial do Administrador Público, conforme disciplina estabelecida no art. 45 do citado diploma legal.

**ACORDAM,** outrossim, à unanimidade, determinar à Origem que, quando da retomada das obras, providencie lavratura de instrumento do qual conste, expressamente, que a Prefeitura não será responsável por eventuais prejuízos decorrentes da suspensão que se operou, como já decidido em processos análogos, com posterior envio de cópias a esta Corte de Contas.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, oficiar à Senhora Prefeita e à Câmara Municipal de São Paulo, encaminhando cópia do relatório e voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros MARIANA P. A. Q. BARBOSA - Revisora “ad hoc” e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, Vice-Presidente, por motivo de licença médica.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2001.

EDSON SIMÕES
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator